



TC 040.539/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ: 05.888.454/0001-64) e José Biondi Nery da Silva (CPF: 014.364.224-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa e José Biondi Nery da Silva, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio FUNDECI nº 2006.027 (peça 7), o qual tinha por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado "Programa Integrado de Desenvolvimento (PID) da Caprinovinocultura", almejando desenvolver e testar um modelo de difusão de tecnologia em aglomerações produtivas de caprinovinocultores na região Nordeste do Brasil.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do BNB autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 98). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1560/2021.

3. O Convênio FUNDECI nº 2006.027 foi firmado no valor de R\$ 714.129,63, sendo R\$ 557.602,35 à conta do concedente e R\$ 156.527,28 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/3/2006 a 30/12/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 557.602,35 (peça 90).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas conclusivamente por meio dos documentos constantes nas peças 51 e 52.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio FUNDECI nº 2006/027, vigente de 30/03/2006 a 30/12/2008.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 103), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 611.270,80, imputando-se a responsabilidade a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa, na condição de conveniente, e José Biondi Nery da Silva, na condição de Diretor Executivo, no período de 30/3/2006 a 20/2/2009.

8. Em 17/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 107), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 108 e 109).

9. Em 24/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 110).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2008, tendo sido os responsáveis notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa, por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 28/12/2018, conforme AR (peça 38).

- José Biondi Nery da Silva, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 6/12/2018, conforme AR (peça 49).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.102.490,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da ocorrência de prescrição

12. No âmbito deste TCU, a Resolução-TCU nº 344/2022 regulamenta a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, dispondo, em seu art. 1º, que o mencionado instituto “observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509”.

13. Assim, em consonância com a mencionada Lei 9.873/1999, o artigo 2º da sobredita Resolução-TCU nº 344/2022 estabeleceu que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º”, o qual dispõe por seu turno:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. A mencionada resolução também estabelece, em seu artigo 5º, as causas para a interrupção de contagem dos prazos prescricionais:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. Indo adiante, a sobredita resolução dispõe acerca da prescrição intercorrente em seu art. 8º:
- Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. A par dos dispositivos mencionados, vê-se que dois prazos deverão ser observados para que se configure a ocorrência da prescrição:

- um de 5 (cinco) anos, para o início das apurações; e
- outro de 3 (três) anos, caso o “procedimento administrativo” – exatos termos conferidos pela Lei 9.873/1999 – permaneça paralisado.

17. No caso vertente, tendo em conta as disposições acima descritas, temos os seguintes eventos processuais:

- a) 2/3/2008: apresentação da prestação de contas final (peça 33, p. 6);
- b) 16/6/2008: solicitação, por parte do conveniente, para prorrogação da vigência do convênio para realizar ajustes apontados em vistoria realizada pelo concedente (peça 33, p. 6);
- c) 1/3/2009: prazo derradeiro para a apresentação da prestação de contas final (peças 7, 8 e 28);
- d) 30/11/2018: aprovação de parecer pela não comprovação da execução física do convênio (peça 33);
- e) 30/11/2018: aprovação de parecer financeiro pela não aprovação da prestação de contas (peça 34);
- f) 12/12/2018 e 7/1/2019: contestações dos responsáveis sobre a rejeição da prestação de contas (peça 39 e 50);
- g) 20/12/2018: notificação dos responsáveis sobre a rejeição da prestação de contas (peças 37 e 38);
- h) 19/1/2021: aprovação de novo parecer pela não comprovação da execução física do convênio (peça 51);
- i) 19/1/2021: aprovação de novo parecer financeiro pela não aprovação da prestação de contas (peça 52);



- j) 30/6/2021: deliberação para a instauração da tomada de contas especial (peça 98);
- k) 13/7/2021: Relatório do tomador de contas (peça 103);
- l) 16 e 17/9/2021: Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peças 107-108);
- m) 24/9/2021: Pronunciamento do Ministro de Estado da Economia (peça 110); e
- n) 27/9/2021: Autuação do processo de TCE neste Tribunal (peça 1).

18. Examinando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a contagem de prazo para a prescrição das ações a cargo desta Corte, tendo-se em conta o balizamento alhures mencionado, observa-se o transcurso de mais de 5 anos entre os eventos “c” e “d”. Portanto, tendo-se em consideração a regulamentação aqui conferida pela Resolução-TCU 344/2022, teria sim ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 17, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

20. Conclui-se, portanto, que restou evidenciado o transcurso do prazo prescricional em relação às competências ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, existindo, assim, impedimento ao prosseguimento do feito em relação aos procedimentos tendentes ao ressarcimento de eventuais danos ao erário ou mesmo à aplicação de sanções por atos praticados com eventual inobservância à legislação aplicável.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
- Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro-Fundesa; e - José Biondi Nery da Silva	025.024/2016-7, aberto: TCE originária do Processo 54140.001106/2009-00, em função de dano apurado no âmbito do Convênio 13.000/2004, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Agrário/Incra e a Fundesa, que teve por objeto a "Implantação e Execução da infraestrutura em Projetos de Assentamentos".
	033.482/2010-1, aberto: TCE instaurada em cumprimento ao Acórdão 3000/2010-TCU-Plenário.
	010.637/2013-3, aberto: TCE originária do Processo 54141.001936/2010-52, em função de dano apurado no termo de parceria n. 6.000/2007, registro Siafi 605571, que teve por objeto o serviço de georreferenciamento e cadastro de imóveis rurais.
	014.322/2015-3, aberto: TCE originária do Processo 54.141.000131/2014-15, em função de dano apurado no âmbito do Termo de Parceria n. 2.200/2004, SIAFI 517408, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a FUNDESA, que teve por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, incluindo poço profundo cristalino, dessalinizador, adutora, sistema simplificado de distribuição.
	027.797/2008-1, encerrado. Representação.
	033.130/2014-0, encerrado: TCE originária do Processo 54141.001792/2013-87, em função de dano apurado no âmbito do Termo de Parceria n. 5800/2005, que teve por objeto execução de obras e serviços, envolvendo adutoras, rede de distribuição de água, poço tubular, dessalinizadores, rede elétrica, tratamento de água e estrada vicinal.



	000.411/2017-5, encerrado: TCE instaurada por meio do Processo 54141.000130/2014-71, em função de dano apurado no âmbito Termo de Parceria n. 5500/2005, firmado entre a Fundesa e o Incra, que teve por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do Parceiro Público.
--	---

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. O exame dos pressupostos de procedibilidade, no tópico “Avaliação da ocorrência de prescrição”, permitiu identificar que o processo permaneceu inerte por um período superior a 5 (cinco) anos, entre 1/3/2009, ocasião em que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas final (peças 7, 8 e 28), e 30/11/2018, quando foram aprovados, pela primeira vez, o parecer pela não comprovação da execução física do convênio e o relatório financeiro pelo não acatamento das despesas realizadas (peças 33 e 34).

24. Evidencia-se, assim, a consumação do prazo prescricional para o exercício das ações a cargo deste TCU.

25. Nessa situação, deve-se, pois, reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos da previsão insculpida no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

26. Informa-se, por derradeiro, que o valor do débito calculado pelo Tomador de Contas no presente processo (peça 103), somado aos informados no processo dos mesmos responsáveis em curso nesse TCU, listado anteriormente (item 20), atualizado até 1/1/2017 (sem juros), é inferior ao limite estabelecido pela Resolução-TCU 344/2022, em seu art. 12, parágrafo único.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que houve a consumação do prazo prescricional para o exercício das ações a cargo deste TCU, conforme análise realizada.

28. Decorrente dessa situação, deve-se arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do insculpido no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, arquivar a presente tomada de contas especial;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, para ciência; e

c) informar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



AudTCE, em 18 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 3460-6